

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/3/2020, Seção 1, Pág. 33.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Acreana de Psicanálise Clínica		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 164, de 23 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de agosto de 2017, determinou o arquivamento dos processos de credenciamento e de autorização de cursos protocolados pela Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), que seria instalada no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.014241/2014-45		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 826/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2019

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente parecer analisa o recurso da Associação Acreana de Psicanálise Clínica contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 164, de 23 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de agosto de 2017, determinou o arquivamento dos processos de credenciamento e de autorização de cursos protocolados pela Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), que seria instalada no município de Rio Branco, no estado do Acre.

A SERES publicou a Portaria nº 351, de 13 de maio de 2015 no DOU, em 14 de maio de 2015, instaurando processo administrativo para aplicação de penalidades, em face da denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, com aplicação de:

– medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos em qualquer curso voltado para a certificação ou diplomação em caráter de graduação e pós-graduação sob quaisquer designações (cursos livres de Teologia ou Pedagogia, cursos de extensão, convalidação ou aproveitamento de estudos);

– medida cautelar de sobrestamento dos processos de regulação registrados no sistema e-MEC nº 201405284 (credenciamento), nº 201405417 (autorização do curso superior de Teologia, bacharelado) e nº 201405479 (autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura).

O Secretário da SERES, publicou o Despacho nº 164/2017, que, à luz da Nota Técnica nº 105/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, de 17 de agosto de 2017, determinou o que segue:

*I. Arquivamento dos processos e-MEC nº 201405284 (credenciamento), nº 201405417 (autorização do curso de Teologia – Bacharelado), nº 201405479 (autorização do curso de Pedagogia – Licenciatura) e nº 201503004 (aditamento – credenciamento de polo de apoio presencial), protocolados pela entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel.*

*II. Suspensão imediata, pela entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, de quaisquer atividades, em quaisquer localidades, de oferta de cursos livres que irregularmente conduzam à obtenção de títulos de cursos superiores (diplomas ou certificados) mediante convênios ou qualquer outro acordo formal ou informal com instituição de ensino superior credenciada para a oferta de cursos superiores.*

*III. Publicação da íntegra deste Despacho na página eletrônica principal (www.ftbb.org) da entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, em caracteres cujo tamanho possibilite a leitura integral do documento em uma mesma página, até a conclusão do processo de supervisão MEC nº 23000.014241/2014-45, bem como em dois jornais de grande circulação do Município de Rio Branco-AC. de modo a dar ciência à população local da presente decisão; e*

*IV. Notificação a entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel quanto à presente decisão e quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao CNE no prazo de (30) trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.*

A NT nº 105/2017 está transcrita, de forma resumida, a seguir:

### **I – QUALIFICAÇÃO**

*1. A Associação Acreana de Psicanálise Clínica protocolou em 09/04/2014 no Sistema e-MEC pedido de credenciamento de IES a ser denominada Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB, a localizar-se na Avenida Durval Camilo nº 1723 – (Antigo Ramal do Judia) – Centro / Rio Branco – AC. No âmbito do protocolo de credenciamento (registrado no e-MEC sob nº 201405284), foi gerado o código 18461 para a Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB e o código 15893 para sua entidade mantenedora. Na mesma data do protocolo de pedido de credenciamento, a saber, 09/04/2014, foram protocolados pedidos de autorização para os cursos de Teologia e Pedagogia, respectivamente registrados no e-MEC sob nº 201405417 e 201405479, conforme consulta ao Cadastro do Sistema e-MEC realizada em 19/12/2016.*

*2. Há ainda protocolo de aditamento referente a credenciamento de polo de apoio presencial (201503004), muito embora a entidade não tenha credenciamento para ensino a distância.*

*3. Em virtude da constatação de atuação irregular da entidade denominada FTBB por meio da oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação antes da publicação de ato autorizativo, foi determinado pela SERES/MEC a instauração de processo administrativo em face da entidade para aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos de regulação registrados no Cadastro do Sistema e-MEC, bem como a determinação de suspensão imediata de ingresso em qualquer curso voltado para certificação ou diplomação em caráter de graduação e de pós-graduação, entre outras providências, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 351/2015, publicada no D.O.U. de 14/05/2015.*

### **II – ANÁLISE**

#### **II.1 – DO RECURSO ENCAMINHADO AO CNE**

*4. As determinações da Portaria SERES/MEC nº 351/2015, publicada no DOU de 14/05/2015, tiveram por fundamento a Nota Técnica nº 790/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, cujas evidências se encontram na documentação encaminhada ao MEC pelo Ministério Público do Estado do Acre – MPAC referente ao Inquérito Civil nº 06.201300000086-1. O trabalho realizado pelo MPAC consistiu*

*de levantamento de informações referentes à atuação irregular da entidade FTBB na oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação por meio de oitivas aos envolvidos, de diligência aos locais de oferta irregular, do encaminhamento de informações aos órgãos competentes e de requisição de esclarecimentos dos órgãos cujas atribuições relacionam-se às irregularidades constatadas.*

5. O conjunto de documentos encaminhado ao MEC pelo MP do Estado do Acre decorre de descumprimento integral de Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre esse órgão e a entidade FTBB, que assumiu o compromisso, entre uma série de outros, de não admitir nenhum novo estudante até que viesse a obter o necessário credenciamento e autorização de pelo menos um curso junto ao Ministério da Educação. Esse TAC foi firmado em 26/11/2014, no âmbito do Processo do MP do Estado do Acre nº 06.201300000086-1.

6. Publicada a Portaria SERES/MEC nº 351/2015, coube à FTBB a responsabilidade por divulgar as determinações do documento em sua página eletrônica principal, nos principais links relativos à divulgação de cursos e comprovar à SERES a adoção de tal medida no prazo de trinta dias. A entidade foi notificada da publicação da Portaria SERES/MEC nº 351/2015 em 14/05/2015, por meio do Ofício nº 2544/2015-DISUP/SERES/MEC. No entanto, em consulta realizada à página eletrônica da entidade FTBB, [www.bb.org](http://www.bb.org), em 09/03/2016 e em 19/12/2016, verificou-se que não foram tomadas as providências referentes à divulgação da referida Portaria, o que caracteriza descumprimento de seu art. 4º.

7. No prazo para apresentação de recurso pela entidade, conforme o §4º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, a Associação Acreana de Psicanálise Clínica, mantenedora da entidade FTBB, encaminhou à SERES/MEC o Ofício nº 020/2015, por meio do qual informa sobre pedido de extinção do Processo nº 0800447-26.2015.8.01.0001 instaurado pelo MPAC (o Ofício e os documentos a ele anexos constituem o SIDOC nº 026040.2015-76, fls. 309 a 361 do Processo). De acordo com o documento, na audiência de conciliação realizada no âmbito da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, cuja data não é informada no Ofício nº 020/2015, foi constatado que a FTBB não cometeu qualquer irregularidade, anterior ou posterior ao TAC firmado pelo MPAC e a entidade denominada FTBB em 26/11/2014 (folhas 21 a 27 do Processo MEC nº 23000.014241/2014-45). Posteriormente, a entidade FTBB apresentou outro documento intitulado 'Recurso Administrativo', o Ofício s/nº de 22/01/2016 (SEI nº 0100711), que traz os mesmos argumentos indicados no documento registrado como SIDOC nº 026040.2015-76.

8. O recurso apresentado pela FTBB foi analisado na NT nº 81/2015 que, diante do exaustivo conjunto de evidências de atuação da entidade antes da expedição de ato autorizativo, manteve na íntegra as determinações da Portaria nº 351/2015 e encaminhou o Processo MEC nº 23000.014241/2014-45 ao Conselho Nacional de Educação para a apreciação das alegações apresentadas no recurso da FTBB, no âmbito de suas competências estabelecidas pelo art. 11, §4º, do Decreto nº 5.773/2006.

9. A NT nº 81/2015 estabeleceu, ainda, que o recurso apresentado pela FTBB, que se constitui de um novo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Acre - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Defesa do Consumidor, assinado em 26/05/2015 e homologado na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco em 29/05/2015, fosse encaminhado à Conjur/MEC para análise e orientações quanto às providências a serem tomadas pela SERES/MEC, tendo em vista que suas cláusulas confrontam a legislação educacional vigente, conforme o

*Memorando nº 262/2016/GAB/SERES, de 14/11/2016 (Processo nº 23000.047895/2016-17 – documento SEI nº 0448529).*

*10. A análise do TAC firmado entre a FTBB e sua entidade mantenedora, Sociedade Acreana de Psicanálise Clínica, realizada pela Conjur, constitui o Parecer n. 01668/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 0487109). Nesse documento, fica caracterizada a impropriedade das cláusulas e 'considerandos' do referido TAC e constatado que as cláusulas do TAC que invadem a competência do MEC e do CNE são nulas de pleno direito e não impõem a esses órgãos qualquer obrigação. Ademais, conforme o documento da Conjur, não é competência do Ministério Público Estadual atuar em matéria afeta à jurisdição federal.*

*11. Tendo em vista tais considerações, conclui a Conjur/MEC com a sugestão de que a SERES/MEC realizasse tratativas com o Ministério Público do Estado do Acre – 1ª Promotoria de Justiça Especial de Defesa do Consumidor, com vistas a tornar sem efeito as cláusulas do TAC. No entanto, caso restassem infrutíferas as tratativas ou a SERES as compreendesse como desnecessárias, a Conjur aconselhou à SERES/MEC o envio do Processo à Coordenação-Geral de Assuntos Contenciosos do MEC com o objetivo de acionar a Procuradoria da União no Estado do Acre para solicitar, em juízo, a anulação parcial ou total dos efeitos do TAC, fornecendo os subsídios necessários à demanda. Posteriormente, conforme será considerado a seguir, o próprio MPE do Estado do Acre, em virtude do descumprimento do segundo TAC, solicitou que a SERES/MEC levasse a termo as medidas de supervisão cabíveis em relação à entidade FTBB.*

*12. Cumpre informar que cópia integral do TAC firmado entre FTBB/Sociedade Acreana de Psicanálise Clínica e Ministério Público do Estado do Acre – 1ª Promotoria de Justiça Especial de Defesa do Consumidor se encontra na página da entidade, [www.ftbb.org.br](http://www.ftbb.org.br), conforme consulta realizada em 06/04/2017.*

*13. O recurso apresentado pela entidade FTBB para contestar as medidas adotadas pela SERES/MEC na Portaria nº 351/2015 repousa, basicamente, em duas alegações, a saber: i) a denúncia originalmente apresentada pelo MP do Estado do Acre – Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que havia dado origem ao IC nº 06.2013.00000086-1 e no âmbito do qual se havia firmado TAC pela FTBB, tornou-se sem validade, dado que o mesmo órgão, em momento posterior, firmou novo TAC (assinado em 21/05/2015) e ii) a entidade FTBB atua apenas na oferta de ensino livre, cujos cursos não dependem de autorização do poder público e nunca expediu diplomas de cursos superiores falsos.*

*14. A argumentação apresentada pela entidade FTBB desconsidera o conjunto de documentos e informações enviados à SERES/MEC e cuja análise, à luz da legislação educacional, fundamentou a expedição da Portaria SERES/MEC nº 351/2015 com determinação de medidas cautelares. Nesse sentido, segue-se o registro das irregularidades nas quais incorreu a FTBB, conforme analisado na Nota Técnica nº 790/2015:*

*i) Oferta de cursos de Teologia, Pedagogia, Filosofia e Administração de Empresas sem os devidos atos autorizativos;*

*ii) Informação prestada ao MPAC pelo próprio dirigente da entidade, Sr. Albino Francisco de Souza de que houve oferta de cursos superiores de graduação pela FTBB em parceria com a FATEBOV, Faculdade de Teologia de Boa Vista, instituição descredenciada (Despacho SESu nº 20/2008, publicado no D.O.U. de 02/07/2009), bem como a existência de convênio com a Faculdade Phênix de Ciências Humanas e Sociais para a oferta do curso de Filosofia e convênio firmado com a Universidade del Guáira, no Paraguai;*

iii) *Constatação pelo MPAC, ao analisar propaganda enganosa realizada pela entidade, de que a FTBB não ofertava cursos livres, mas cursos superiores de graduação que se destinavam, à época, a mais de quinhentos estudantes, “todos das camadas menos abastadas da sociedade”, e em virtude de tal circunstância, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial;*

iv) *Informações recebidas pelo MPAC de que o Sr. Albino Francisco de Souza e mais duas pessoas estariam participando de bancas examinadoras de cursos de pós-graduação na FTBB, destinadas a conferir títulos de cursos superiores;*

v) *Cópia extraída de página eletrônica da FTBB (folha 28 do Processo), em que fica caracterizada a oferta de cursos de graduação em Filosofia (licenciatura), Pedagogia (licenciatura) e Teologia (bacharelado), relação de quatorze cursos de pós-graduação lato sensu, quatro cursos de mestrado, dois cursos de doutorado e convalidação e complementação de estudos em Filosofia, Teologia, Administração, Educação Física, Gestão Ambiental, Pedagogia e Serviço Social;*

vi) *Reconhecimento, pela própria entidade, de haver firmado parceria, encerrada em 2010, com a FATEBOV para aproveitamento de estudos e possuía, à época, parceria com a Universidade de Guaíra no Paraguai, cujos cursos eram frequentados pelos estudantes duas vezes ao ano;*

vii) *A recusa da entidade FTBB a apresentar a relação de estudantes matriculados e egressos, relação de cursos ministrados, cópias dos contratos firmados com discentes e docentes, cópias dos projetos pedagógicos dos cursos, cópias dos diplomas e certificados emitidos, cópias de editais dos processos seletivos realizados, bem como de possíveis convênios celebrados com instituição de ensino superior, informações solicitadas no documento de notificação Ofício nº 255/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 21/01/2015;*

viii) *Correspondência encaminhada pela Sra. Maria do Rosário M. Moreira, presidente do Conselho Municipal de Educação de Marechal Taumaturgo-AC, ao CNE em que informa haver se matriculado no curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica da FTBB em Marechal Taumaturgo, tendo obtido certificado emitido pela FATEBOV. Foi, ainda, estudante do curso de Bacharelado em Teologia, iniciado em 2011 e ministrado a distância com oito horas presenciais por mês na cidade. Em 2014, ela e os demais estudantes do curso de Teologia, fizeram “Complementação Pedagógica” e receberam diplomas expedidos pela FATEBOV, nos quais constava que o curso havia sido concluído em 18/09/2010;*

ix) *Cópia de contrato de prestação de serviços firmado entre a Sra. Maria do Rosário M. Moreira, datado de 16/09/2013, cuja cláusula nona assinala: “No caso de desistência ou trancamento do curso de Pedagogia, Bacharel em Teologia, Filosofia Licenciatura, Administração, Geografia, Sociologia e História não será devolvido nenhum valor, o acadêmico pagará uma taxa de 50,00 (cinquenta reais) pela desistência ou trancamento do curso”. (fls. 64-5 do Processo MEC nº 23000.014241/2014-45);*

x) *Informações do MPAC de descumprimento, por parte da FTBB, de todas as cláusulas do TAC (firmado em 26/11/2014). No mesmo documento, o MPAC volta a confirmar a oferta de cursos superiores pela FTBB, de graduação, licenciatura, mestrado e doutorado, cujo alunado, à época, era estimado em cerca de oitocentos estudantes, assim como a existência de ‘polos’ em vários municípios do Estado do Acre. Consta, como anexo, cópia de documentação que atesta a parceria entre a entidade FTBB e a Faculdade Phênix de Ciências Humanas, “por meio da qual estaria sendo falsamente possível ofertar cursos de nível superior, com a certeza de diplomação ao final”;*

*xi) Informações prestadas pelo Sr. Francisco Albino de Souza à PJDC/MPAC, conforme cópia de Termo de Declarações, de 12/12/2013, de manter contrato de parceria com a Faculdade Phênix de Ciências Humanas e Sociais do Brasil para diplomação de alunos egressos de seus cursos de graduação e pós-graduação, assim como contrato com a ESAB (sem identificação por extenso) para expedição de documentos referentes a cursos de pós-graduação na modalidade EaD e com a Universidade del Guáira, para oferta de cursos de mestrado e doutorado. Informou, no mesmo documento, que “nenhum dos seus alunos ficou sem receber diploma” e que Inquérito Policial instaurado em 2010 pela Polícia Federal havia sido arquivado com base em acordo informal, fundamentado na previsão de credenciamento da FTBB até dezembro de 2014;*

*xii) Cópia de convênio de parceria para a realização de cursos, firmado entre dirigentes da entidade FTBB e da Faculdade Phênix de Ciências Humanas e Sociais, com data de 10/05/2012. A cláusula primeira do documento estabelece como objeto da parceria a realização de cursos de graduação em Filosofia (licenciatura), pós-graduação lato sensu em várias modalidades (sic) e extensão universitária na cidade de Rio Branco-AC. Conforme o documento, a FTBB se responsabilizaria pela contratação de docentes, estabelecimento de toda a estrutura física e pedagógica necessária à realização dos cursos, efetivação das matrículas, recebimento de mensalidades e pagamento de despesas, repasse à Faculdade Phênix dos valores correspondentes a termo assinado em separado e divulgação dos cursos junto a alunos na cidade de Rio Branco. Foi indicado o prazo de quatro anos para a vigência do convênio;*

*xiii) Cópia de contrato de prestação de serviços educacionais pela entidade FTBB que tem como objeto a realização de curso pela Universidade Privada del Guáira em parceria com a FTBB. A cláusula nona do contrato indica tratar-se de curso de mestrado, cuja desistência não enseja a devolução de nenhum valor, além de resultar em cobrança de multa;*

*xix) Relato, constante em ata de reunião realizada na sede do MPAC em 13/06/2014, que informa que a Sra. Simone da Silva conclui curso de licenciatura em Pedagogia ministrado pela FTBB. No entanto, por tratar-se de documento fraudulento, as atividades profissionais da referida senhora foram interrompidas. Segundo o relato, o Sr. Albino Francisco ofereceu ressarcimento financeiro para que não fosse feita denúncia. Em outro documento, Termo de Declarações MPAC-PJDC em 13/06/2014, a Sra. Josélia Evelim da Silva Azevedo, que se matriculou em curso de Complementação Pedagógica oferecido pela FTBB, inicialmente previsto para ser realizado em um ano e seis meses, mas, devido à proximidade de concurso público para a carreira docente, foi abreviado para dez meses. No entanto, embora acreditasse haver concluído curso de licenciatura, foi expedido diploma de curso de bacharelado;*

*xv) Informações obtidas em diligência realizada em 04/02/2015 na Escola Plácido de Castro, circunstância em que ficou comprovada aula presencial de pretense ‘polo’ da FTBB em Vila do Incra, município de Porto Acre-AC. Na sala de aula se encontravam cerca de cinquenta estudantes, um professor e o Sr. Albino Francisco. Na presença do diretor da FTBB, os estudantes disseram tratar-se a situação de uma reunião. O MPAC explicou aos estudantes as complicações advindas de parcerias firmadas entre entidades como a FTBB e instituições credenciadas. O Sr. Albino Francisco informou, na oportunidade, haver oficiado ao MEC sobre a existência de estudantes no ‘polo’ e obtido garantias de que os estudos seriam aproveitados. Ainda como resultado da diligência, há fotos de área externa e interna*

do local de atuação da FTBB em Vila do Incra – Porto Acre-AC, com alunos em sala de aula, material publicitário (banner e folhetos) com indicação de cursos de graduação e pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), além de modelo de diploma; e xvi) Declarações de oito estudantes, que informaram ao MPAC, por meio de Termo de Declarações assinados entre 04 e 09/02/2015, vínculo com a FTBB para a realização de curso de Pedagogia (fls. 7 e 8 da Nota Técnica nº 790/2015).

14. Os itens 'i' a 'xvi' acima conformam um grande conjunto de evidências pormenorizadas, devidamente documentadas e datadas, da atuação da entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, desde pelo menos 2010, na oferta irregular de cursos superiores, mediante convênio com instituições credenciadas que, valendo-se de seus atos autorizativos, mediante expedientes fraudulentos, apenas emitiam documentos (diplomas e certificados). Nesse sentido, deve ser entendido que a alegação da FTBB de nunca haver emitido certificados ou diplomas de cursos superiores não a exime em absoluto de responsabilidade da prática de fraude no âmbito educacional, tendo em vista que os convênios com IES têm por objetivo justamente a certificação ou diplomação por IES detentora de credenciamento para alunos matriculados em seus cursos, ditos livres, mas integralmente aproveitados para fins de expedição dos documentos citados.

15. Ademais, ainda que o próprio MP do Estado do Acre tenha firmado novo TAC com a FTBB, tal documento não trouxe qualquer consequência para fins educacionais ou para o processo de supervisão de que trata a presente Nota Técnica, dado que as cláusulas pactuadas entre MP do Estado do Acre e FTBB/Sociedade Acreana de Psicanálise Clínica afrontam a legislação educacional vigente, conforme esclarece o Parecer n. 01668/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU e, portanto, não altera o curso do processo de supervisão nº 23000.014241/2014-45 ou do processo administrativo instaurado pela Portaria SERES/MEC nº 351/2015.

16. O Memorando nº 269/2016/GAB/SERES, de 18/11/2016, encaminha o recurso da entidade FTBB ao Conselho Nacional de Educação, em cumprimento ao § 4º do artigo 11 do Decreto nº 5.773/2006 e em conformidade com a NT nº 81/2017.

17. O recurso apresentado pela entidade FTBB às medidas cautelares impostas pela Portaria nº 351/2017 foi analisado pelo Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES nº 188/2017 (de 05/04/2017), que conclui com as considerações:

A recorrente não apresenta justificativas minimamente plausíveis sobre elas [as irregularidades apontadas pela SERES e pelo MPAC], seja para negá-las, seja para explicar os motivos que levaram à sua adoção. Deste modo, creio não haver motivo algum para acatar o pedido da recorrente no sentido de anular os efeitos cautelares emanados na Portaria SERES/MEC nº 351/2015, publicada no DOU de 14/5/2015. (Documento SEI nº 0722743, p. 16)

18. O Parecer CNE/CES foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do Despacho de 03/08/2017, publicado no D.O.U. de 04/08/2017 (documento SEI nº 0774248).

19. Para além das considerações sobre os termos do recurso apresentado pela FTBB, em grande medida apoiada no novo TAC, conforme referido acima, cumpre assinalar que, em consulta à internet, ficou evidenciado que a entidade FTBB prosseguiu sua atividade irregular na oferta de cursos superiores. Em página de rede social de relacionamentos, há registros fotográficos com data de 19/11/2016 da solenidade de formatura em seus diversos momentos: mesa composta por autoridades locais, alunos concluintes em traje de formatura (beca) e juramento, referente à primeira turma de Pedagogia em Nova Califórnia – RO.

20. Teve, ainda, prosseguimento a oferta de cursos de Teologia, Pedagogia e Pedagogia Complementação (sic) na página eletrônica da entidade FTBB, conforme print datado de 19/12/2016 (SEI nº 0492032). Nesse informe constam: valor das mensalidades e da matrícula e duração dos cursos, além do telefone da pessoa a ser contatada, Pastor Albino 99984-2793 e 3224-2524.

21. Além dos cursos de graduação informados acima, há ainda a oferta pela FTBB de cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado a partir de convênio, conforme a mensagem abaixo, transcrita a partir de notícia na página da entidade em 19/12/2016 (SEI nº 0492045):

*Mensagem do Diretor*

*A Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB na pessoa do seu Diretor Executivo no Pr. Dr. Francisco Albino de Souza tem o prazer de informar que firmou convênio com Instituições do Brasil e do Mercosul, oferecendo cursos de Graduação e Pós-Graduação (Lato Sensu e Stricto Sensu). Já nasceu como uma formação sólida, pois foi constituída por iniciativa de diversos mestres e doutores da área do saber, que buscaram nas tradicionais universidades, uma capacitação onde pudessem desenvolver uma metodologia própria.*

*Embasada por esse conhecimento, a Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB é hoje um referencial de ensino educacional, respeitando a diversidade religiosa. A FTBB já atua em 10 Municípios brasileiros e em Moçambique – África, provando que a FTBB veio realmente para cumprir seu papel fundamental, na formação de uma nova tradição de ensino.*

*Dessa dedicação de toda equipe FTBB, surge então uma nova força no cenário educativo, na consolidação da FTBB em ser a maior Faculdade Religiosa, proporcionando ao alunado, a confiança, o respeito e a oportunidade, de manter sua empregabilidade, capacitando-o em cursos de alto nível.*

*Pr. Dr. Francisco Albino de Souza  
DIRETOR EXECUTIVO/FTBB.*

22. O estudante Reginelson tutilado pela Universidad Privada María Serrana como 'Magister em Ciencias de la Educación' ostenta em fotografia publicada na página da FTBB na rede virtual de relacionamentos sociais Facebook, em 04/10/2015, o diploma de curso concluído em 02/12/2015, possivelmente resultado do convênio de que trata o parágrafo anterior.

23. Da fotografia, cabe observar a existência de escaninhos para acondicionamento de documentação acadêmica referentes a localidades de atuação da entidade, conforme se pode ler: Polo Assis Brasil, Polo Bujari, Polo Bujari sede, Polo Boca do Acre (Pedagogia), Polo Cruzeiro do Sul, Polo Jordão, Polo Manoel Urbano, Polo Porto Acre, Polo Santa Rosa do Purus, Polo Vila do Incra, Polo Xapuri. São indícios de atuação irregular da entidade que devem ser considerados para efeito de futuras diligências de órgãos públicos, sobretudo quando se tem no Processo 23000.014241/2014-45 a constatação de formação de turma de curso de Pedagogia no 'polo' de Vila do Incra.

**II-2 – DA DEFESA DA IES**

24. A entidade FTBB foi formalmente comunicada da possibilidade de apresentação de defesa, adicionalmente ao recurso protocolado na SERES, às medidas determinadas pela Portaria SERES nº 351/2015 pelo Ofício nº



103/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 14/04/2016. Em 25/04/2016, a entidade FTBB apresenta sua defesa, protocolada na forma do processo nº 23000.019272/2016-54. A defesa, além dos mesmos argumentos apresentados no recurso, conforme indicado nos parágrafos anteriores (a saber: que a denúncia originalmente apresentada pelo MP do Estado do Acre – Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que havia dado origem ao IC nº 06.2013.00000086-1 e no âmbito do qual se havia firmado TAC pela FTBB, tornou-se sem validade, dado que o mesmo órgão, em momento posterior, firmou novo TAC, assinado em 21/05/2015, e que a entidade FTBB atua apenas na oferta de ensino livre, cujos cursos não dependem de autorização do poder público e nunca expediu diplomas de cursos superiores falsos), reforçou a importância da realização de visita de comissão do INEP, no âmbito dos processos de regulação para autorização dos cursos de Pedagogia e Teologia e credenciamento da IES, cujos relatórios atestaram a plena capacidade da entidade FTBB de ofertar os cursos solicitado, após a publicação das portarias correspondentes.

25. Dessa forma, em que pese o trabalho de supervisão da SERES/MEC ter demonstrado com clareza a irregularidade da conduta adotada pela FTBB na oferta de cursos superiores sob a alegação de se tratarem de cursos livres, mas vendidos aos estudantes como cursos superiores ministrados diretamente pela entidade FTBB que, devido à ausência de ato autorizativo, vale-se de convênios com IES credenciadas para expedição de diploma/certificado, fica demonstrada a continuidade da atuação irregular, conforme as evidências:

i) descumprimento ao artigo 4º da Portaria SERES nº 351/2015, que determina a divulgação desse ato em sua página eletrônica principal e nos principais links relativos à divulgação de cursos, por meio de mensagem clara e ostensiva, bem como ao seu corpo discente, docente e técnico administrativo, o que deveria ter sido comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 351/2015, a saber, 14/05/2015; e

ii) prosseguimento de atividades na oferta de cursos superiores ou cursos livres conducentes a cursos superiores, conforme amplamente constatado em sites de relacionamentos sociais (Facebook) cujos prints foram anexados ao Processo nº 23000.014241/2014-45, em descumprimento do artigo 2º da Portaria SERES nº 351/2015.

26. Para além de todas as evidências anteriores, comprovação definitiva da continuidade das atividades irregulares da FTBB na oferta de cursos superiores sem os atos autorizativos foi enviada ao MEC pelo Ministério Público do Estado do Acre (Ocio nº 0169/2016/PCONSUMID, de 12/12/2016 – SEI nº 0517488). Nesse documento, o MP informa que, a despeito da oportunidade dada ao dirigente da FTBB para a regularizar sua situação e aguardar a emissão dos atos autorizativos pelo MEC para atuar no ensino superior mediante a assinatura de um segundo Termo de Ajustamento de Conduta e arquivamento da Ação Civil Pública – ACP, a entidade prosseguiu com as atividades irregulares. Por meio do referido Ofício, o Parquet encaminhou matérias que demonstravam que a FTBB continua ofertando cursos de Pedagogia, Filosofia, Administração de Empresa, Teologia, além de mestrado e doutorado, garantindo, inclusive, a revalidação de diplomas expedidos no exterior.

27. A esse respeito, considera o MP do Estado do Acre que o arquivamento da ACP foi utilizada pelo dirigente da FTBB como “salvo conduto para a prática de crimes em face dos consumidores” e conclui o documento com expresso apoio a este Ministério em toda e qualquer medida punitiva a fim de assegurar os interesses do consumidores.

28. Nesse sentido, devem ser, mais uma vez, ressaltadas as determinações legais referentes à atuação na oferta de ensino superior, conforme se segue:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do poder público, nos termos deste Decreto [nº 5.773/2006]

(...)

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto [nº 5.773/2006], sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto [nº 5.773/2006] fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

29. É certo que a atuação da entidade FTBB caracteriza a irregularidade prevista no art. 11 do Decreto nº 5.773/2006 acima transcrito tendo em vista que, sem o devido credenciamento, oferta cursos livres com denominações próprias de cursos superiores que são integralmente aproveitados para efeito de emissão de certificados de cursos superiores por instituições detentoras de atos autorizativos, mediante convênio que estabelece de forma ilegal tais responsabilidades.

30. Tendo sido constatada a continuidade da atuação irregular no âmbito da educação superior pela entidade FTBB, foi entendimento da DISUP que o sobrestamento por dois anos dos processos de regulação protocolados no Sistema e-MEC conforme previsto no Decreto nº 5.773/2006 e efetivamente adotado no processo 23000.014241/2017-45 é medida insuficiente face a responsabilidade da administração pública com a regularidade da oferta de cursos superiores no sistema federal de ensino. Dessa forma, em 08/06/2017, foi solicitado ao Gabinete SERES a realização de reunião de Diretoria Colegiada, conforme se segue:

O pedido de reunião deliberava dessa instância colegiada se justifica pela necessidade de que seja avaliada a possibilidade de arquivamento dos processos de regulação protocolados pela FTBB, tendo em vista que o Decreto nº 5.773/2006 indica em tais circunstâncias o sobrestamento por dois anos (art. 11, § 2º), medida de alcance insuficiente, dado que a entidade prossegue com suas atividades irregulares. (Documento SEI nº 0705559).

31. A reunião da Diretoria Colegiada foi realizada em 08/06/2017. Nessa oportunidade, foram apresentadas aos Dirigentes da SERES as circunstâncias que conduziram à demanda por decisão daquela instância colegiada, das quais cabe ressaltar o descumprimento de dois Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados com o MPAC destinados a adequar a atuação da entidade FTBB aos ditames da legislação educacional, assim como o descumprimento pela entidade das determinações da SERES contidas na Portaria nº 351/2015, com o prosseguimento normal de suas atividades ilícitas no âmbito da educação superior.

32. De forma oportuna, foi ressaltada pela DISUP a gravidade da oferta irregular praticada pela FTBB, não apenas pelo seu caráter contínuo e alheio às ações de supervisão, mas ainda pelo fato de que a referida atuação se volta, sobretudo, para a concessão de títulos capazes de permitir acesso à docência na educação básica. Por fim, foi lembrado aos presentes à reunião que o recurso às medidas cautelares interposto pela entidade foi analisado pela Câmara da Educação

*Superior do CNE, que se posicionou pela sua manutenção, conforme os já referidos Parecer CNE/CES nº 188/2017 e Súmula (publicada no D.O.U. em 07/06/2017).*

*33. Em consideração aos fatos apresentados, a Diretoria Colegiada concluiu que:*

*(i) a entidade FTBB não interrompeu a oferta irregular no período de vigência das medidas cautelares impostas pela SERES, o que justifica o agravamento da medida imposta;*

*(ii) os instrumentos regulatórios de que dispõem a SERES são destinados a IES que integram o sistema federal de ensino (conforme o art. 52 do Decreto nº 5.773) e que, ao agir em observância aos exatos termos definidos na Lei que rege a competência da Secretaria, sob pena de ocorrer manifesta violação ao princípio da legalidade, não seria possível aplicar as penalidades previstas na legislação em face de institutos não credenciado;*

*(iii) o alcance do poder regulatório da SERES em face de entidade não credenciada está restrito àquelas que possuem protocolo de credenciamento em trâmite, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006 e*

*(iv) no caso concreto, o sobrestamento por dois anos (art. 11, § 2º) demonstrou ser medida de alcance insuficiente, dado que a entidade segue, de maneira reiterada, com suas atividades irregulares.*

*34. Tendo em vista as conclusões acima, transcritas de forma literal da Ata de Reunião, a Diretoria Colegiada adotou como decisão no caso concreto o arquivamento do protocolo de credenciamento da FTBB e demais protocolos a ele relacionados, como medida legal, adequada e conveniente no caso concreto, devendo a Secretaria publicar ato para formalizar tal decisão.*

*35. Ademais, conforme registro em Ata (Documento SEI nº 0708093), o Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior ponderou sobre a necessidade de ser encaminhada a decisão da SERES ao MPAC, visto tratar a FTBB de entidade não pertencente ao sistema federal de ensino e destacou a importância de atuação conjunta entre SERES e MPAC para que, no âmbito de suas competências específicas, atuem de modo a coibir a oferta irregular de suposta educação superior por parte de entidade não credenciada.*

### *III – CONCLUSÃO*

*36. Tendo em vista as considerações da presente Nota Técnica e a decisão da Diretoria Colegiada da SERES, proferida em reunião realizada em 08/06/2017, baseada nas constatações de reiterada incidência da prática irregular de oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que o processo administrativo instaurado em face da entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel e de sua entidade mantenedora, Associação Acreana de Psicanálise Clínica pela Portaria nº 351/2015, seja decidido com a publicação de Despacho com as seguintes determinações:*

*1. Arquivamento dos processos e-MEC nº 201405284 (credenciamento), nº 201405417 (autorização do curso de Teologia – Bacharelado), nº 201405479 (autorização do curso de Pedagogia – Licenciatura) e nº 201503004 (aditamento – credenciamento de polo de apoio presencial), protocolados pela entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel;*

*2. Suspensão imediata, pela entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, de quaisquer atividades, em quaisquer localidades, de oferta de cursos*

*livres que irregularmente conduzam à obtenção de títulos de cursos superiores (diplomas ou certificados) mediante convênios ou qualquer outro acordo formal ou informal com instituição de ensino superior credenciada para a oferta de cursos superiores;*

*3. Publicação da íntegra deste Despacho na página eletrônica principal (www.ftbb.org) da entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, em caracteres cujo tamanho possibilite a leitura integral do documento em uma mesma página, até a conclusão do processo de supervisão MEC nº 23000.014241/2014-45, bem como sua publicação em dois jornais de grande circulação do Município de Rio Branco-AC de modo a dar ciência à população local da presente decisão; e*

*4. Notificação entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel quanto à presente decisão e quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao CNE no prazo de (30) trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.*

*À consideração superior.*

## **2. Recurso da “Faculdade de Teologia Batista Betel”**

Em 25 de setembro de 2017, a denominada “Faculdade de Teologia Batista Betel” apresentou Recurso a este Conselho em desfavor da Nota Técnica nº 105/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

Em resumo, a IES alega que “*não atua como instituição de nível superior*” e “*que após Termo de Acordo firmado, o próprio Ministério Público encerrou sua investigação, dando por sanada toda e qualquer eventual irregularidade*” e informa que:

[...]

*Houve uma vistoria in loco de uma equipe do MEC, com visita as instalações físicas e entrevistas com o quadro de professores, tendo como resultado satisfatório para o início do funcionamento de educação superior. Ou seja, a Requerente preencheu todas as condições exigidas pela Legislação de Regência da Comissão Técnica e Verificadora, como comprova o “PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE TÉCNICA E DA VISITA VERIFICADORA”, onde constam todos os quesitos avaliativos realizados pela comissão do MEC.*

*Assim, as supostas irregularidades pontuadas na Nota Técnica nº 790/2015 e Portaria de nº 351/2015, ambas do Ministério da Educação foram devidamente sanadas perante o órgão ministerial, tornando, inclusive, SEM EFEITO TODOS OS TERMOS DO TAC FIRMADO ANTERIOREMTE (sic) – fundamentação utilizada na Portaria de nº 351/2015.*

[...]

*Como já mencionado, o Inquérito Civil (IC) de n. 06.201300000086-1 ensejou a abertura da Ação Civil Pública cifrada sob o n. 0800447-26.2015.8.01.0001, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fora arquivada em razão de um Termo de Ajuste e Conduta firmado entre a Instituição de Ensino e o Órgão Ministerial que motivou tal procedimento.*

*Conforme o exposto, a transação realizada com o Ministério Público do Estado extingue todos os efeitos do Termo de Ajuste e Conduta firmado anteriormente, sendo inclusive, constatado pelo próprio órgão Ministerial que a Instituição de Ensino oferta apenas cursos na modalidade “livre”.*

[...]

*A cessação da continuidade no processo de credenciamento do MEC vai apenas retardar uma situação que está em vias conclusivas, retardando o*

*desenvolvimento do Estado, ao poder ofertar a sua população mais uma unidade de curso superior.*

*A investigação para concluir a certeza dos argumentos lançados pelo Ministério Público em denúncia finalizou em Termo de Ajuste de Conduta, onde ficou comprovado que **esta instituição NUNCA EXPEDIU DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR!!***

*O curso ofertado na modalidade livre apenas permite a expedição de um certificado de curso, não sendo considerado diploma de nível superior!*

[...]

*Por oportuno, se faz necessário esclarecer que a Requerente tem o objetivo de ministrar cursos de nível superior, tal como comprovado pelo início do processo de credenciamento, havendo a visita da comissão de verificação designadas pelo MEC, sendo reconhecida a plena capacidade da Requerente de ofertar cursos de Licenciatura em Pedagogia e Bacharelado em Teologia após a publicação das respectivas portarias.*

*Ora, em 23/03/2015 a Requerida considerou favorável o fornecimento de curso superior pela Requerente, sendo que posteriormente, em 14/05/2015 lhe aplica penalidade administrativa com fundamento em alegações que foram sanadas pelo PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL DENUNCIANTE, sendo um contrassenso por parte da Requerida, uma vez que os representantes do MEC tiveram acesso a toda documentação, da mesma forma puderam obter informações da Requerente, através dos professores, alunos e todos os que colaboradores daquela instituição.*

### **3. Análise do Recurso da IES pela Nota Técnica nº 152/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES**

Esta Nota Técnica, de 14 de novembro de 2017, que analisou o Recurso da IES, concluiu que:

*[...] a entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB não apresentou argumentos ou acrescentou novos fatos ao Processo capazes de alterar o fundamento das decisões exaradas no Despacho nº 164/2017. Dessa forma, sugerimos o encaminhamento do Processo MEC nº 23000.014241/2014-45 ao Conselho Nacional de Educação para a apreciação das alegações apresentadas no recurso da FTBB, no âmbito das competências conferidas ao CNE pelo art. 7º da Lei nº 9.131.*

#### **Considerações do Relator**

Claro está que a atuação da entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel caracteriza irregularidade, tendo em vista que não está credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) para a oferta cursos livres, com denominações próprias de cursos superiores, que são integralmente aproveitados para efeito de emissão de certificados de cursos superiores por instituições detentoras de atos autorizativos, mediante convênio ou qualquer outro tipo de acordo.

Cabe registrar, ainda, que, nos termos das normas regulatórias editadas pelo MEC, os estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação por instituição devidamente credenciada e que os cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo MEC são considerados cursos livres, portanto, não são reconhecidos

como cursos superiores e não conferem diplomação ou certificação de curso superior ao estudante.

Por todo o exposto, esta Relatoria entende que a aplicou, de forma correta, o disposto no Despacho nº 164/2017 e que, à entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, cabe cumpri-lo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Despacho SERES nº 164, de 23 de agosto de 2017, que determinou o arquivamento dos processos de credenciamento e de autorização de cursos protocolados pela Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), que seria instalada na AC Rio Branco, Avenida Durval Camilo Antigo Ramal do Judia, nº 1.723, Centro, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Associação Acreana de Psicanálise Clínica, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente